

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Edinho Bez)

Estabelece limites de valores a serem recolhidos ao Sistema CFQ/CRQ por profissionais e entidades que laboram na área da Química, nos termos da legislação vigente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na fixação do valor das anuidades devidas ao Conselho Federal de Química – CFQ e aos Conselhos Regionais de Química – CRQ, serão observados os seguintes limites:

I – Nível Superior, R\$200,00 (duzentos reais)

II – Nível Médio, R\$100,00 (cem reais)

II – Auxiliares e Provisionados, R\$85,00 (oitenta e cinco reais)

Art. 2º Na fixação dos valores das anuidades devidas pelas pessoas jurídicas – matriz e filiais – que laborem na área da Química serão observados os seguintes limites, de acordo com o capital social de cada uma delas:

I – capital social de até R\$1.000,00 (um mil reais):
R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II – capital social acima de R\$1.000,00 (um mil reais) e até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais);

III – capital social acima de R\$10.000,00 (dez mil reais) e até R\$100.000,00 (cem mil reais): R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais);

IV – capital social acima de R\$100.000,00 (cem mil reais) e até R\$300.000,00 (trezentos mil reais): R\$1.700,00 (um mil e setecentos reais);

V – capital social acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais): R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Parágrafo único. A fixação do valor da anuidade a ser recolhida por filiais ou representações ou qualquer outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, sem capital destacado, não excederá à metade do valor da anuidade paga pela matriz ou estabelecimento-base.

Art. 3º O recolhimento das anuidades pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas, quando feito em cota única, será efetuado ao Conselho Regional, de acordo com o disposto a seguir:

I – até 31 de janeiro, com 5% de desconto;

II – até 28 de fevereiro, com 3% desconto;

III – até 31 de março, sem desconto.

§1º No caso das pessoas jurídicas que comprovarem que estão classificadas como microempresas, nos termos da legislação vigente, e que o solicitarem, ficam os CRQ autorizados a fazer o desconto não cumulativo de 20%, se efetuarem o pagamento até 31 de março.

§2º No caso de profissionais formados em meados do ano letivo, será devida apenas a parcela proporcional ao período não vencido da anuidade.

Art. 4º Os valores das taxas correspondentes a serviços relativos aos atos indispensáveis ao exercício da atividade de Químico, tais como a inscrição de pessoa física, inscrição de pessoa jurídica, expedição de carteira profissional, substituição de carteira profissional ou expedição de 2ª via, certidões, anotação de função técnica de empresa, anotação de função

técnica de firmas individuais de profissionais e anotação de função técnica de profissionais autônomos, por projeto, ficam limitados, cada qual, a:

I – para profissionais, os valores respectivos estabelecidos no art. 1º desta Lei;

II – para empresas, o valor estabelecido para empresas de capital social de até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 5º Os valores fixados nesta Lei serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º Após o dia 31 de março, as taxas e serviços referidos no art. 3º e as anuidades das pessoas jurídicas e físicas ou parcelas não pagas no prazo estabelecido no art. 1º, serão corrigidas pela taxa referencial, do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento, acrescidos de multa conforme estabelece a Lei de Regência do Sistema CFQ/CRQs.

Art. 7º Os profissionais que estejam desempregados, cursando pós-graduação ou não, ficam dispensados do pagamento da respectiva anuidade, sem perda de seus direitos profissionais e sociais em relação ao CRQ de sua jurisdição, desde que comprovem a condição de desempregados e que o solicitem até 31 de março de cada ano.

§1º Os profissionais beneficiados pelo *caput* do presente artigo, tão logo adquiram emprego, ou venham a prestar serviços como autônomos, deverão cumprir as demais disposições contidas nesta Lei.

§2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará a assunção automática de todas as obrigações e penas pecuniárias previstas na presente Lei, a partir da data de dispensa.

§3º O Conselho Regional entregará ao profissional que vier a ser beneficiado pelo presente artigo cópia do texto integral do mesmo e seus parágrafos, devendo, o profissional assinar um Termo de Responsabilidade perante o CRQ.

Art. 8º Fica o CFQ autorizado, por intermédio de resoluções, a estabelecer os valores das anuidades e taxas referidas, obedecidos os limites e demais determinações previstos na presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Conselhos Federal e Regionais de Química são órgãos com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e patrimonial, que tem como função precípua fiscalizar o exercício profissional na área da química, *ex vi* dos artigos 5º, inciso XIII; 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI, e, também, previstos no art. 149 da Constituição Federal.

A essência da finalidade existencial dos Conselhos Federal e Regionais de Química é o exercício da polícia administrativa da profissão, respaldado no poder de polícia do Estado.

Os Conselhos Federal e Regionais de Química congregam todas as categorias profissionais da área, num total de aproximadamente 185 mil filiados e mais de 50 mil empresas. Para atingir o objetivo delegado pelo Estado, foi-lhe outorgado o direito ao recolhimento de anuidades, taxas e emolumentos e a aplicação de multas, para evitar que fatos perturbadores venham a causar desordem na atividade profissional.

A inexistência de lei específica que permita ao Sistema CFQ/CRQs a quantificação dos valores desses parâmetros vem se constituindo em grave ameaça à garantia de que os produtos e serviços que são oferecidos atendam aos pressupostos estabelecidos de identidade e qualidade, já que o Sistema não disporá de recursos para cumprir a sua função fiscalizadora.

Evidencia-se, assim, a conveniência e necessidade imediata de dar à matéria o devido tratamento legal, visando a eliminar as causas geradas por esse vazio que vem se aprofundando ao longo dos anos.

Pontua-se que a profissão de Químico e as atividades químicas desenvolvidas empresarialmente possuem um relevante papel para a

economia do país, pois estão intrinsecamente ligadas à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade dos produtos, e por isso precisam continuar sendo fiscalizadas e orientadas pelos Conselhos de Química, em prol do interesse público.

Cumpre enfatizar, ainda, que o ano de 2011 é importante para a comunidade Química, pois será comemorado o AIQ-2011, Ano Internacional da Química, e o Sistema CFQ/CRQs está em vias de ter suas atividades paralisadas por inviabilidade financeira decorrente dessa incerteza sobre o direito ou lei aplicável no caso da cobrança das suas anuidades e taxas.

A celebração do AIQ-2011 foi definida pela UNESCO e IUPAC, organizações responsáveis pela coordenação em âmbito mundial de uma série de atividades destinadas a valorizar e divulgar esse campo da ciência. Sob o lema “Chemistry – our life, our future” (Química – nossa vida, nosso futuro) serão realizadas iniciativas que têm entre os objetivos popularizar as grandes descobertas e os últimos avanços conquistados pela Química.

Os Conselhos Federal e Regionais de Química têm importante papel para a sociedade, zelando para que os avanços decorrentes da tecnologia Química tenham continuidade. A fiscalização profissional é necessária para que a sociedade tenha a garantia de que a fabricação de produtos e a prestação de serviços da área Química estão sendo conduzidos por profissionais devidamente habilitados. Trata-se de uma garantia como já se disse que visa assegurar a qualidade dos produtos, a segurança do processo industrial e ao respeito à legislação ambiental.

A necessidade desta lei se pauta no interesse público, pois os Conselhos de Química correm grave risco iminente de afetação de seu patrimônio e arrecadação, sem os quais não poderão dar continuidade às suas atividades, bem como o Judiciário, sobrecarregado na prestação jurisdicional dos casos levados a litígio judicial, vem rogando, no bojo de seus julgados, pela “necessidade de lei”.

Consigna-se que o presente projeto de Lei é neutro sob o ângulo financeiro, já que apenas melhor veste legalmente as anuidades e taxas existentes.

Evidencia-se assim a conveniência e necessidade imediata de dar à matéria o devido tratamento legal, visando eliminar as causas geradas pelo desentendimento que vem se alastrando ao longo dos anos.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta, com a devida urgência que a matéria requer.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado Edinho Bez